DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6786/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24864/2016
PROTOCOLO	: 1736179
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da **Execução Financeira** do **Contrato n.º 134/2016**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.741.683/0001-26**, e a empresa **Deusdete Henrique Dias - ME**, inscrita no **CNPJ 01.703.762/0001-17**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 80/2016**, foi julgado pela regularidade e legalidade com ressalva, e pela regularidade e legalidade da formalização do **Contrato Administrativo n.º 134/2016**, conforme Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 6195/2018**".

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios concluiu pela **Irregularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 134/2016**, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado

na Análise **"ANA - DFCPPC- 8097/2019"** á Peça Digital n.º 44 (fls. 205/208).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Ilegalidade** e **Irregularidade** da Execução Financeira, e **aplicação de multa** pela intempestividade no envio de remessas de documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 16554/2019"** á Peça Digital n.º 45 (fls. 209/211).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações **"INT - G.WNB - 291/2020"** á Peça Digital n.º 47 (fl. 213) , **"INT - G.WNB - 290/2020"** á Peça Digital n.º 48 (fl. 214), **"INT - G.WNB – 2087//2020"** á Peça Digital n.º 53 (fl. 219) **"INT - G.WNB – 7337//2020"** á Peça Digital n.º 58 (fl. 280), **"INT - G.WNB – 9883//2021"** á Peça Digital n.º 59 (fl. 281).

Diante da omissão dos jurisdicionados foi declarada a Revelia dos intimados, em Despacho "DSP-GWNB 30871/2021".

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pela **Regularidade** da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 134/2016**, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **"ANA - DFLCP - 4726/2022"** a Peça Digital n.º 69 (fls. 292/295).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira, e **aplicação de multa** pela intempestividade no envio de remessas de documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer "**PAR - 3ª PRC - 8798/2022"** á Peça Digital n.º 70 (fl. 296).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Execução da contratação, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 134/2016, entre a **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, e a empresa **Deusdete Henrique Dias - ME .**

Em observância ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato n.º 134/2016, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente.

Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 73.560,50**
ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$ 73.560,50**
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 25.625,35**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 25.625,35**
NOTAS FISCAIS	**R$ 25.625,35**

O Contrato foi estabelecido para vigorar na data de 8/9/2016 a 30/11/2016, em conformidade com a exigência da norma legal seu Termo de Encerramento foi acostado na peça 57, fl.278.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta

Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	27/12/2016
Data Limite para Remessa	21/02/2017
Data da Remessa	05/05/2020

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, inscrito no **CPF sob o n.º 368.587.141-20**, à época Prefeito Municipal, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 1.169 dias ou seja, mais de 03 (três) anos.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo 134/2016**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Mundo Novo, inscrita no CNPJ sob o n.º CNPJ 03.741.683/0001-26, e a empresa Deusdete Henrique Dias - ME (CNPJ 01.703.762/0001-17),** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, inscrito no **CPF sob o n.º 368.587.141-20**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº

160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

AS